



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000693-77.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO BELMIRO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.168

Agravo em Execução nº
0000693-77.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

(DEECRIM UR6 – PEC nº 7000047-54.2014.8.26.0068)

Juiz: Dr. Hélio Benedini Ravagnani

Agravante: **Rodrigo Belmiro Ferreira**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Vinícius Henriques de Resende*

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Regressão cautelar de regime em audiência de justificação, que se tornou definitiva por ocasião da decisão homologatória. Inocorrência de bis in idem, ante a natureza distinta das decisões. Prática de infração que determina a regressão ao regime mais gravoso. Critério correto do Juízo das Execuções. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável proferido nos autos de execução de penas de **Rodrigo Belmiro Ferreira**, contra decisão copiada a *f. 12/19*, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de fração dos dias remidos e a regressão ao regime fechado.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/9* –, buscando a progressão de regime prisional, sustentando que a r. decisão combatida reiterou a falta grave já homologada e impôs nova regressão de regime ao agravante pelos mesmos fatos.

Contraminuta ministerial anotada – *f. 28/29* –, foi, ao depois, mantida a r. respeitável decisão atacada – *f. 32*.

Autos distribuídos – *f. 37* –, eles foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular dos autos, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso – *f. 43/45* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.mar.2025** – *f. 46*.

É o relatório.

O ora agravante usufruía do regime aberto, quando sobreveio a notícia da prática, pelo sentenciado, de fato típico penal, consistente em condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (*art. 306 do CTB*), caracterizando, também, falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Diante disso, em audiência de justificação realizada em *18 de dezembro de 2023*, houve por bem o d. Juízo das Execuções decretar a **regressão cautelar** ao regime prisional fechado, com fundamento no artigo 118, I e §1º da L.E.P.

Na sequência, o mesmo Juízo chamou os autos novamente à conclusão para o fim de reconhecer a ocorrência de erro material na primeva decisão, proferida oralmente na audiência de justificação, a fim de adequar a regressão cautelar do agravante para o regime semiaberto — *f. 55/56*.

Por fim, em decisão proferida em *15 de janeiro de 2025*, o d. Juízo das Execuções homologou a falta grave praticada pelo agravante, impondo-lhe a perda de fração dos dias remidos, o reinício do cálculo do lapso temporal para fins de progressão de regime, bem como a regressão ao regime fechado.

E, contra esta decisão insurge-se a Defesa, sustentando que está caracterizado o *bis in idem*, consistente na dupla regressão de regime pela mesma falta disciplinar.

Sem qualquer razão, entretanto.

Conforme se depreende dos autos, ante a notícia do cometimento de **fato caracterizador de falta grave**, foi determinada a sustação cautelar do regime aberto, com a regressão

ao fechado — *decisão que, posteriormente, foi corrigida de ofício, para esclarecer que a regressão se dava para o regime intermediário.*

Tal decisão se insere no contexto do poder geral de cautela do Magistrado, e, assim sendo, reveste-se do caráter de provisoriedade, não se verificando qualquer ilegalidade no ato, ante o **descumprimento** de condições objetivas no curso da execução, ocasionando a possibilidade de regressão de regime prisional (*art. 118, I da Lei de Execução Penal*).

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LESÃO CORPORAL DOLOSA. REGRESSÃO CAUTELAR POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a regressão cautelar de regime em razão da prática de falta grave, não sendo necessária, sequer, a prévia ouvida do apenado.

2. Demais disso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a homologação de falta grave cometida pelo apenado, durante o cumprimento de sua reprimenda, pode ensejar a regressão prisional mais gravosa do que aquela fixada na sentença. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido”. (*STJ - AgRg no HC n. 565.368/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020*)

Nesse passo, é pertinente pontuar que, contrariamente ao que sustenta a defesa, **a decisão proferida em audiência de justificação não homologou a falta grave**, o que somente ocorreu na decisão copiada a *f. 12/19*, com a imposição das consequências legais ao agravante.

Por tal motivo, tais decisões não se confundem, sendo fácil perceber que a **regressão cautelar** (*isto é, provisória*), determinada em sede de audiência de justificação, **tornou-se definitiva** por ocasião do julgamento da falta disciplinar e sua

consequente homologação.

De se ver, portanto, que não ocorreu dupla regressão pelo mesmo fato, mas apenas a confirmação da regressão cautelar, que, de provisória tornou-se definitiva.

E veja-se que a **regressão de regime** como consequência da prática de falta grave é medida de rigor, pois decorre de **previsão expressa de lei**, além de encontrar pleno respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Este é o teor do art. 118, I, da L.E.P.:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

*I - **praticar fato definido como crime doloso ou falta grave**” (g.n.).*

Enfim.

Absolutamente prudente e razoável a medida tomada pelo d. Juízo de origem.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.